



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2001438-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é peticionário MAYKON LUCAS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a revisão criminal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal
REVISÃO CRIMINAL n. 2001438-56.2025.8.26.0000
Comarca: PIRAJU
Requerente: MAYKON LUCAS DE LIMA
Voto: 32235

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Pleito de afastamento da agravante da reincidência. Cabimento. Condenação configuradora da reincidência que, pela via do habeas corpus, teve seu quantum de pena reduzido após o trânsito em julgado da segunda condenação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Por consequência lógica, o término do cumprimento da pena ocorreu em momento prévio, fazendo transcorrer o período depurador de 05 anos estabelecido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal. Reincidência afastada. Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Não cabimento. Reiteração delitiva específica por tráfico de drogas. Condenação que, embora incapaz de configurar reincidência, caracteriza Maus antecedentes. Pena inalterada. Possibilidade de fixação de regime inicial semiaberto, ante a técnica primariedade do réu e a quantidade de drogas apreendida, que não se revelou exorbitante. Regime inicial fechado fundamentado, na r. sentença e no v. acórdão, exclusivamente na reincidência do acusado, ora afastada. Revisão julgada parcialmente procedente.

Trata-se de pedido de revisão criminal, com pedido liminar, formulado por MAYKON LUCAS DE LIMA, condenado no processo n. 1500269-98.2022.8.26.0452, da 2ª Vara da Comarca de Piraju, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Vitor Marcon Assumpção Vieira, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 32/48).

Interpostas apelações pelas Defesas de MAYKON e dos corréus, a Colenda 04ª Câmara de Direito Criminal negou provimento aos recursos, subsistindo, na íntegra, a r. sentença recorrida (fls. 49/65), acórdão que transitou em julgado para a Defesa em 07.09.2024 (fls. 66).

Ingressa ele agora com pedido de revisão criminal, pugnando pelo afastamento da agravante da reincidência, pelo reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, pela alteração do regime inicial e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça (fls. 01/16).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Dr. Francisco J. T. Cembranelli, opinando pela improcedência da revisão criminal (fls. 328/346)

É o breve relatório.

A revisão criminal deve ser julgada parcialmente procedente.

O requerente foi condenado porque, no dia 05 de dezembro de 2021, por volta das 12h35, na Rua Norberto Del Agnolo, n. 117, Vila São Roque, Piraju, agindo em concurso com Giovanni Aparecido Soares Moreira, Douglas Donizetti Siqueira e Luan Henrique Nardini Pereira, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 05 porções de maconha (massa líquida de 33,7g) e mais 19 porções da mesma droga (massa líquida de

183,5g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que o requerente foi condenado, pela prática de tráfico de drogas, à pena corporal de 05 anos e 10 meses de reclusão, tendo sido considerado reincidente específico, em razão de prévia condenação nos autos n. 0001527-67.2015.8.26.0452 (fls. 456 – autos originais).

Sustenta a Defesa a necessidade de afastamento da agravante da reincidência, na condenação dos autos originais, e a concessão do redutor, com modificação de regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o *quantum* da condenação dos autos n. 0001527-67.2015.8.26.0452 foi reduzido, de 04 anos e 02 meses de reclusão para 01 ano e 08 meses de reclusão, em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de remédio de *habeas corpus*, o que levou a data de extinção da pena a momento anterior, fazendo ultrapassar o período depurador.

Cumpra asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do extenso conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação, haja vista que a ação revisional se refere apenas à pena aplicada e ao regime inicial de seu cumprimento.

Parcial razão assiste à Defesa.

Verifico que o requerente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, nos autos n.

0001527-67.2015.8.26.0452 (1ª condenação), ao cumprimento da pena corporal de 04 anos e 02 meses de reclusão (fls. 104/115).

A reprimenda imposta nessa primeira condenação, com termo inicial de 26.03.2015 (data da prisão em flagrante – fls. 116), foi julgada extinta pelo cumprimento em 22.02.2019 (fls. 121).

Posteriormente, nos autos originais n. 1500269-98.2022.8.26.0452, o requerente foi condenado por nova prática delitiva de tráfico de drogas (2ª condenação), ocasião em que foi considerado reincidente específico (fls. 49/65), com trânsito em julgado certificado em 07.09.2024, conforme já pontuado (fls. 66).

Ocorre que, no bojo do *habeas corpus* n. 968372/SP, em decisão proferida em 17.12.2024, a pena da primeira condenação do requerente foi reduzida para 01 ano e 08 meses de reclusão (fls. 122/128), modificação que se deu, portanto, após o trânsito em julgado dos autos originais (2ª condenação).

Desse modo, quando da prolação da sentença condenatória e do julgamento do recurso de apelação nos autos originais (2ª condenação), o acusado era, de fato, reincidente, posto que possuía condenação à pena corporal de 04 anos e 02 meses de reclusão, com término de cumprimento de pena em 2019.

Todavia, com a redução da primeira reprimenda para 01 ano e 08 meses de reclusão, por consequência lógica, o término de seu cumprimento ocorreu em momento prévio, qual seja, 26.11.2016 (início em 26.03.2015).

Assim, considerando que o crime julgado nos autos originais (2ª condenação) se deu em 05.12.2021, entre as citadas datas transcorreu o período depurador de 05 anos estabelecido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Portanto, a par das peculiaridades dos eventos ocorridos no presente caso, deve ser acolhido o pleito defensivo de afastamento da reincidência nos autos originais (2ª condenação - n. 1500269-98.2022.8.26.0452), posto que a alteração da quantidade de pena da primeira a tornou inapta a configurar a citada agravante.

Nada obstante, tal alteração não tem o condão de modificar o *quantum* da pena imposta na ação original, tampouco de gerar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que, embora incapaz de gerar os efeitos da reincidência, a primeira condenação configura Maus Antecedentes, especialmente porque se trata de reiteração específica no tráfico de drogas, o que indica a dedicação a atividades criminosas.

Assim, a pena definitiva não sofre modificações, devendo ser mantida em 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por outro lado, o regime inicial fechado comporta reparo.

Isso porque, afastada a agravante da reincidência, as circunstâncias do caso não revelaram gravidade que justificasse a imposição do regime mais gravoso, notadamente em razão da quantidade de drogas apreendida, que, embora não seja ínfima, não se revelou exorbitante (total de 24 porções de maconha com massa líquida de 217,2g – fls. 446).

A propósito, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão fundamentaram a imposição do regime inicial fechado exclusivamente na reincidência do acusado, *in verbis* (fls. 368 e 457 – autos originais):

*“Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena corporal, em vista do quantum da reprimenda aplicado e, **sobretudo, do fato de ser o acusado reincidente específico** no crime de tráfico de entorpecentes.”*

*“Quanto ao regime de cumprimento de pena de Maykon, apesar de o total da pena imposta não superar o previsto no art.33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, mantenho fixado o regime fechado, somando-se ao quantum de pena alcançado **a presença de reincidência específica**, o que faz despontar a periculosidade do agente e recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.”*

Assim, ausentes outros fundamentos que indicassem a necessidade de imposição do regime mais severo, o afastamento da reincidência do requerente implica na necessidade de abrandamento do regime inicial.

Releva notar que o simples fato de o réu ter sido condenado pelo cometimento de tráfico não enseja o estabelecimento do regime fechado pela gravidade em abstrato do delito. Com efeito, não pode esta ser suscitada pelo juízo para fixar o regime mais radical, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal também sumulado:

Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Desta forma, não há impedimento legal no presente caso para a concessão de regime semiaberto, desde o início, até porque a Lei de Drogas não faz nenhuma referência ao regime inicial.

Sendo assim, considerando o *quantum* de pena imposta, aliado à técnica primariedade do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, imponho regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Por fim, diante da quantidade da pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável a substituição por penas restritivas de direitos, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ressalte-se, ademais, que eventual retificação de cálculo de pena e de datas base para a concessão de benefícios da execução penal, em razão da redução da pena da primeira condenação e do consequente afastamento da

reincidência, deverá ser realizado perante o juízo das execuções, competente para tanto.

Por fim, não há como acolher o pleito de concessão da gratuidade da justiça, porquanto não há nos autos provas da hipossuficiência do requerente, que é representado por advogado constituído, conforme procuração acostada nos autos (fls. 318).

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente a revisão criminal, para afastar a reincidência de MAYKON LUCAS DE LIMA, reconhecida nos autos n. 1500269-98.2022.8.26.0452, e assim modificar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, do fechado para o semiaberto.

LEME GARCIA

Relator